



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação às alíneas “a” a “c” do inciso I do § 1º do art. 152; e acrescente-se § 2º ao art. 152 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 152.

§ 1º

I –

a) urbano, que atende o deslocamento de pessoas no território do Município;

b) semiurbano, que atende o deslocamento de pessoas nas ligações intermunicipais, interestaduais e internacionais entre municípios limítrofes ou vizinhos e entre cidades gêmeas nas regiões de fronteira com outros países que liga a área central de uma cidade às suas regiões periféricas ou a Municípios vizinhos próximos;

c) metropolitano, que atende o deslocamento de pessoas nas ligações intermunicipais entre municípios que pertencem a uma mesma região metropolitana que se aplica às regiões metropolitanas, as quais consistem em uma cidade principal e suas cidades-satélites ou Municípios adjacentes;

.....

§ 2º Engloba-se na alínea “b”, do inciso I, do § 1º, o serviço de transporte rodoviário público coletivo de passageiros suburbano, desde que previsto em legislação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A definição é um enunciado que explica o significado de um termo, ou seja, uma proposição que expõe com clareza e exatidão os caracteres genéricos e diferenciais de uma coisa.

Ao falarmos de definição constante no bojo de uma lei, devemos nos atter os requisitos estabelecidos na Lei Complementar n º 95, de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

O artigo 11 do citado diploma legal estabelece que na busca da precisão da norma, deve-se articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Diante disso, a presente emenda contribui para melhoria das definições contidas no artigo 152 e assim contribui para a devida aplicabilidade da lei.

Há de se observar, ainda, a necessidade de informar que os serviços suburbanos de transporte público coletivo estão englobados na definição semiurbano, face sua previsão em atos normativos de entes federativos, como na regulamentação dos serviços rodoviários de transporte coletivo intermunicipal regular de passageiros do Estado de São Paulo, inclusa no anexo do Decreto 61.635, de 19 de novembro de 2015.

Sala das sessões, 29 de agosto de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1014044429>